



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	57
	Subscrição

Processo : 13802.000291/96-68

Acórdão : 201-73.059

Sessão : 18 de agosto de 1999

Recurso : 104.697

Recorrente: POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCESSORA DE KAVTY DO BRASIL)

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - GLOSA - 1 - O creditamento básico (art. 82, I, RIPI/82) pressupõe a entrada das mercadorias no estabelecimento industrial (art. 97, I, RIPI/82. 2 - Provando o Fisco que as notas fiscais que deram margem ao crédito do IPI nela destacados são inidôneas, não tendo a mercadoria lá descrita saído do estabelecimento supostamente remetente, e não provando a autuada que a mercadoria entrou em seu estabelecimento, é descabido o respectivo crédito (RIPI/82, art. 252). 3 - A multa do art. 364, III, do RIPI/82, com o advento da Lei nº 9.430, art. 45, que deu nova redação ao art. 80 da Lei nº 4.502/64 (base legal do art. 364 do RIPI), foi reduzida para 150% (cento e cinquenta por cento). Em função do instituto da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c) devem ser estas aplicadas "in casu". **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCESSORA DE KAVTY DO BRASIL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000291/96-68

Acórdão : 201-73.059

Recurso : 104.697

Recorrente : POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCESSORA DE KAVTY DO BRASIL)

RELATÓRIO

Poliroy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., CGC 59.916.301/0001-63, sucessora de Kavty do Brasil Ind. de Pisos p/ Computadores Ltda., CGC 53.856.126/0001-29, devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ São Paulo que manteve na íntegra o Lançamento de Ofício de fls. 368/395.

O lançamento teve como objeto a glosa de créditos básicos de IPI em face da inidoneidade dos documentos relativos a suposta aquisição de matérias-primas das empresas Bosro e Flaneco, que de acordo com a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (cópia às fls. 297/353), conforme averbam os agentes fiscais no Termo de Constatação (fls. 368/374), "*nunca realizaram quaisquer operações de venda...*". No mesmo procedimento fiscal foi cobrada multa igual ao valor da mercadoria constante em notas-fiscais de aquisição de matérias-primas em relação às quais não logrou o contribuinte provar a entrada no estabelecimento industrial, com base no art. 365, II do RIPI/82 (multa regulamentar), bem como a multa do art. 364, III, do RIPI/82, de 300 %, "*uma vez comprovado o evidente intuito de fraude, pelo lançamento como créditos de valores constantes de documentos inidôneos*" (fl. 372).

Demais disso, os autores do lançamento fiscal consignam os fatos que o levaram a concluir pela autuação, conforme item "A – Dos Fatos", do mencionado Termo de Constatação, fls. 369 a 372, que a seguir passo a ler em Sessão.

Em suas razões recursais, repisando sua articulação impugnatória, a empresa, em síntese, aduz que as provas produzidas pelo fisco são insuficientes para sustentar a exação, alegando ser terceira de boa-fé. Afirma que "*cumpriria aos Senhores Auditores autuantes produzir prova de que a impugnante não recebeu as mercadorias que comprou*", pois "*em momento algum o fisco provou que a recorrente não houvesse efetivamente recebido as mercadorias em questão, como seria de sua irrecusável obrigação*".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000291/96-68
Acórdão : 201-73.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como depreende-se do relatado, a base da autuação quanto à glosa dos créditos básicos foi a inidoneidade da documentação fiscal. A presunção da idoneidade da documentação pertence, *a priori*, ao contribuinte. Resta ao Fisco, se quiser inverter esta presunção *juris tantum*, trazer elementos probatórios contundentes ao processo de forma a ilidir a idoneidade da documentação fiscal.

Pois bem, esclareado está que as empresas supostamente emitentes das notas fiscais relacionadas às fls. 359/366 não existiam faticamente, conforme entendendo fartamente demonstrado na citada súmula de inidoneidade de documentação, abundantemente motivada e não objeto de contestação pela recorrente.

A partir de tal fato o Fisco procedeu a ação fiscal no estabelecimento da autuada, onde reiteradas vezes solicitou ao contribuinte que lhe provasse a entrada das mercadorias, cujos fornecedores eram as empresas Bosro Comercial Ltda. e Flaneco Ind. e Comércio Ltda., as quais deram margem ao crédito ora glosado. O Fisco, através da intimação de fls. 02/03, solicitou várias informações à empresa, consoante passo a ler em Sessão. Tal intimação foi recebida em 25/07/94, conforme doc. de fl. 01, mas não houve resposta. Reintimada em 19/10/94 (doc. fl. 10), a empresa prestou os esclarecimentos de fls. 4 e 5, onde, em síntese, averba que as pessoas de contatos com as referidas fornecedoras de matérias primas seriam os Srs. João Carlos e Adauto, não possuindo maiores informações sobre as citadas empresas. De outro turno respondeu que o transporte das mercadorias era feito em caminhões que se diziam próprios ou veículos de outras empresas, mas não havia anotação de nome de motoristas. De igual sorte, afirma a fiscalização, não foi apresentado qualquer conhecimento de transporte.

Intimada e reintimada (fl. 21, item 3) a recorrente a apresentar o livro Modelo 3 ou fichas de estoque, "*ou outros documentos internos que demonstrassem a efetiva entrada da mercadoria com o objetivo de se verificar, através de levantamento de estoques ou movimentação de mercadoria, se haveria alguma demonstração de entrada na Kavty das mercadorias*" (fl. 370), a empresa informou em carta de 30/10/95 (fl. 22) que não possuía o livro Modelo 3, apresentando como prova da entrada das mercadorias o registro das notas fiscais no livro Registro de Entrada.



Processo : 13802.000291/96-68

Acórdão : 201-73.059

No que pertine aos pagamentos, afirmou a empresa que:

"VI. os pagamentos sempre foram efetuados mediante cobrança própria, em carteira, sendo certo que ambas as empresas adotavam política, aliás bastante comum, de aprazarem as datas e horários em que seus compradores compareceriam para recebimento, e VII. Cumpre esclarecer, mais, que, por vezes, tais pagamentos eram efetuados com a entrega direta de cheque de terceiros, tendo em vista os interesses econômicos e financeiros de nossa empresa, na eliminação do floating bancário.(fl. 04)"

Intimada (fl. 14) a elaborar um quadro demonstrativo relacionando a forma de pagamento das notas fiscais (duplicatas), se em numerário, se em cheque próprio ou de terceiros com identificação do banco, conta, etc., afirmou a empresa não ser possível elaborar tal quadro e que tais informações já estariam atendidas com a carta de fls. 4/5, parcialmente acima transcrita. Nada obstante, intimada a apresentar duplicatas emitidas pelos citados fornecedores, apresentou inúmeras, como aponta o fisco, tendo sido anexada ao processo a título de exemplo a de fl. 354. Examinando tais duplicatas, os agentes do fisco constataram que aquelas emitidas pela Bosro foram assinadas por MBMartim. Informam, também, que Manoel Bos Martim era um dos sócios da Bosro, concluindo que ele as teria assinado. No entanto, confrontando-se tal assinatura com a cópia do contrato social (fl. 355/358), nota-se que são totalmente divergentes. Já as duplicatas da empresa Flaneco foram assinadas na maioria por Manoel Ramos, um dos participantes do 'esquema' Bosro, conforme constata-se pela Súmula.

Com base em tais informações o Fisco partiu para o exame dos lançamentos contábeis das operações. Constataram, através dos livros diários e razão, que diversos pagamentos foram efetuados em dinheiro relativo às duplicatas emitidas por Bosro e Flaneco, *"demonstrado pelo lançamento a crédito da conta 'numerário' do código de contas da empresa.* Ademais, informou a empresa não possuir livro caixa. Intimada (fl. 35/36) a apresentar extratos bancários, informou que sua contabilidade não é baseada em extratos bancários e que não estaria obrigada apresentá-los. Por fim, informam os autores da peça fiscal que *"a empresa mantém a conta Caixa como controladora, para pagamento e recebimento, ficando impossibilitado o exame dos lançamentos..."*.

De todo o exposto, resta pacífico, para mim, que a ação fiscal foi meticulosa e percuciente. Partiu-se de uma fato concreto e robustamente provado, que as empresas Bosro e Flaneco não existiam de fato. A partir daí foi dada uma série de



Processo : 13802.000291/96-68

Acórdão : 201-73.059

oportunidades para que a empresa demonstrasse o contrário. Contudo, não provou a empresa com o Livro fiscal pertinente, o Modelo 3, a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento fabril (some-se a tal a falta de conhecimentos de transportes), e, do mesmo modo, não houve demonstração cabal dos pagamentos das mesmas. Ao contrário, só supostos pagamentos em numerários, ou cheques de terceiros, isto para pagamento de duplicatas de emissão, ao que a robustez da prova indica, simulada.

Dessa forma, com fatos e convergentes indícios e prova documental quanto à inexistência das supostas fornecedoras (a súmula), ao contrário do que pugna a recorrente, o ônus da prova foi invertido. Dessarte, a si passou o ônus de provar a entrada das mercadorias e que efetivamente houve pagamentos, o que até então não o fez, preferindo escorar-se no direito adjetivo, com a alegação de que o Fisco nada provou, do que discordo.

Nada obstante, é mister afirmar-se que o direito ao crédito é forma de compensação escritural, desde que os insumos que dão margem a eles, estejam fisicamente na mercadoria industrializada que vier a sair do estabelecimento. Em outras palavras, devem ser consumidos no processo de industrialização. *A contrario sensu*, se os insumos que, em tese, embasam o direito creditício não adentram no estabelecimento industrial, e por consequência impossível de serem parte do produto final industrializado, não há direito a crédito.

O art. 97, I, do RIPI/82, não deixa margem a dúvida quando estatui que os créditos básicos serão escriturados à vista do documento que lhe confira legitimidade **na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial**. Portanto, deveria a recorrente fazer prova da entrada dos produtos. Também não vejo elementos suficientes para afirmar que de fato houve pagamento dos supostos insumos. Ao contrário, há sérios, robustos e convergentes indícios de que tais duplicatas foram emitidas simuladamente.

Embora a robustez destes elementos probatórios que pendem contra a autuada, antes de adentrarmos neste mérito teríamos que concluir quanto à entrada ou não dos insumos. E tenho para mim, em função das provas trazidas pelo Fisco e não rebatidas pela recorrente, que tais insumos não adentraram o estabelecimento do contribuinte, mormente quando este não cumpriu sua obrigação acessória de escriturar o livro que provaria a entrada da mercadoria, o modelo 3. O Fisco inverteu o ônus da prova quanto à entrada das mercadorias, e, ex-vi do art. 333, II, do CPC, subsidiariamente aplicado nos processos administrativos-fiscais, não provou a reclamante o contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000291/96-68

Acórdão : 201-73.059

Se a empresa é tão diligente, deveria também o sê-lo quanto às obrigações acessórias que são impostas aos contribuintes do IPI. Principalmente, no caso, escriturando regularmente o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, o que não fez. A não escrituração deste livro, fundamental para comprovar seu giro de mercadorias e insubstituível para controlar o custo de seu produto final, é mais um elemento que contra si depõe, e, somados aos elementos probatórios trazidos ao processo pelo Fisco, como já averbado, invertem o ônus da prova quanto à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento industrial.

Assim, diante das provas coligidas pelo Fisco e o fato de o contribuinte não escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, desta forma invertendo o ônus da prova de modo a incumbir-lhe provar a entrada de tais mercadorias, e não o tendo feito, correta a glosa dos créditos.

A multa aplicada pela Fiscalização, com base no art. 364, III (RIPI/82), foi correta no momento da autuação. Todavia, em 27/12/96, foi editada a Lei nº 9.430, publicada em 30/12/96, cuja redação de seu art. 45, deu nova redação ao art. 80 e seus incisos, da Lei nº 4.502/64, reduzindo a multa de lançamento de ofício para 150% (cento e cinquenta por cento), quando deixou de ser lançado ou recolhido, tratando-se de infração qualificada (hipótese do art. 364, III, do RIPI/82), como na hipótese dos autos. Em consequência, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, c, do CTN, reduz-se a multa de ofício para estes patamares.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR DA MULTA CAPITULADA NO ART. 364, III, DO RIPI/82, PARA 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO).**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

JORGE FREIRE